## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **3001987-20.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 4433/2013 - 5º Distrito Policial de São Carlos,

1947/2013 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 327/2013 - 3º Distrito Policial

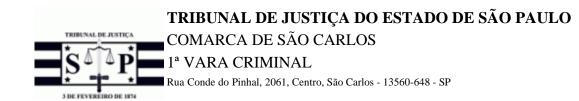
de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** 

Réu: BRUNO HENRIQUE CARNEIRO

Réu Preso

Aos 20 de fevereiro de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu BRUNO HENRIQUE CARNEIRO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Fernado Padilha Gurian. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima Dulce de Oliveira Martins, as testemunhas de acusação Luiz Aparecido de Medeiros e Luiz Carlos Ambrozini, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 21/22 e auto de avaliação de fls.; 52. A denúncia é procedente. O réu prestou confissão em conformidade com o teor da peça acusatória, a qual foi respaldada pelos depoimentos dos guardas municipais que detiveram o acusado ainda no local dos fatos. A qualificadora do rompimento de obstáculo, também confessada, está demonstrada pelo laudo do local de fls. 61/62, ilustrado pelas fotos de fls. 63/64. Assim a condenação é de rigor, sendo de se observar que o réu é reincidente, o que deverá ser considerado na fixação de suas penas e no estabelecimento do regime inicial prisional. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa apresenta memorial em separado. seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. BRUNO HENRIQUE CARNEIRO, RG 43.952.044/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155,§ 4°, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque no dia 19 de novembro de 2013, por volta de 00h45, no "Bar da Dulce", estabelecimento comercial situado na Rua Iwagiro Toyama, 820, Jardim Paulistano nesta cidade, tentou subtrair bebidas, biscoitos, pacotes de cigarros, relógio de pulso e R\$70,00 em dinheiro, pertencentes à comerciante Dulce de Oliveira Martins. Para a execução do furto Bruno, com um pedaço de pau, arrombou a porta do estabelecimento e separou as mercadorias e demais bens que pretendia subtrair. Ocorreu que Guardas Municipais que diligenciavam pelo bairro perceberam a porta do bar semiaberta e viram que o ora denunciado pôs para fora duas sacolas contendo algo dentro e saiu com um pedaço de caibro nas mãos, tratando de detê-lo de imediato, frustando a consumação do delito, recuperando assim o produto do furto que foi apreendido e entregue à vítima. Os bens subtraídos foram avaliados em R\$770,00. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 43 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 66), o réu foi citado (fls. 85/86) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 101/103). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítimas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a



absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido por guardas municipais quando estava dentro do estabelecimento da vítima praticando a subtração. Para adentrar ao local o réu arrombou a porta de entrada utilizando um pedaço de caibro como alavanca. O réu já tinha arrecadado alguns produtos com os quais saiu do local e foi detido pelos vigilantes. A autoria é certa. Primeiro porque foi confessada pelo réu. Em segundo lugar a confissão vem confirmada nos depoimentos colhidos na instrução. Assim, nada mais é necessário abordar para reconhecer a prática do delito, que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu. Houve rompimento de obstáculo, como informaram as testemunhas e comprova o laudo pericial de fls. 61/64. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. A despeito dos maus antecedentes, como as consequências foram mínimas, estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque embora presente a agravante da reincidência (fls. 115), o réu tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, devendo ser feita a compensação. Na terceira fase, tratandose de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de metade, e torno definitiva a pena resultante. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa, benefício que o réu já teve e não soube aproveitá-lo. CONDENO, pois, BRUNO HENRIQUE CARNEIRO à pena de um (1) ano de reclusão e cinco (5) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, não podendo recorrer em liberdade. Tal regime é necessário inclusive para nortear o réu a uma mudança de comportamento, porque até hoje não modificou a maneira de agir e continua delinquindo. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destrua-se o objeto apreendido (fls. 23) e encaminhado a fls. 89. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:
M.P.:
DEFENSOR:
PÉU.